PARECER n. 01718/2018/SZD/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05210.010309/2018-93
INTERESSADOS: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP/MP
ASSUNTOS: Possibilidade de concessão de Adicional por Plantão Hospitalar a docentes em regime de dedicação exclusiva

I. Pagamento de Adicional por Plantão Hospitalar a docentes em regime de dedicação exclusiva. Adicional que pode ser pago somente às carreiras previstas no art. 298 da Lei n. 11.907/2009.

II. Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei n. 7.596/1987 (PUCRCE). Carreira que passou a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal da Lei n. 12.772/2012. Necessidade de submissão à disciplina prevista na Lei n. 12.772/2012.

III. Art. 21 da Lei n. 12.772/2012. Rol taxativo de parcelas que podem ser percebidas pelos docentes em regime de dedicação exclusiva. Ausência de menção ao APH.

1. A Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP/MP, por meio da Nota Técnica n. 25736/2018-MP (seq. 1), encaminhou o processo em epígrafe a esta Consultoria Jurídica, questionando acerca da possibilidade do pagamento de Adicional por Plantão Hospitalar - APH aos docentes em regime de dedicação exclusiva. A questão havia sido enviada pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Uberlândia, que se manifestou em sentido positivo, por meio da Nota n. 0112-2018/PF/UFU/PFF (seq. 4 pdf 3).

2. Segundo a Nota Técnica da SGP, não é possível a concessão do APH a tais servidores, uma vez que eles não se encontram no rol das carreiras previstas na Lei n. 11.907/2009 e no Decreto n. 7.186/2010. Ademais, para os docentes com dedicação exclusiva, a Lei n. 12.772/2012 já concede um acréscimo considerável na remuneração, além de expressamente elencar as parcelas que podem ser percebidas por tais servidores (dentre as quais não se inclui o APH).

3. É o breve relatório.

4. Assiste razão à SGP-MP em suas conclusões expressas na Nota Técnica n. 25736/2018-MP. De fato, prevê a Lei n. 11.907/2009 um rol de carreiras às quais é possível o pagamento do APH, a saber:

> Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.
>
> Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:
>
> I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;
>
> II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;
>
> III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput deste artigo.
>
> IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares.

5. Observa-se que o inciso II do parágrafo único do art. 298 alude aos *"integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei n. 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares"*. É importante lembrar que a Lei n. 7.596/1987 tratava do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE para o pessoal docente e

servidores das universidades e instituições federais de ensino superior, conforme seu art. 3º.

6. No entanto, a Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passou a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei n. 12.772/2012, a partir do advento desse diploma legal.

> Art. 4º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata esta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II.
>
> Parágrafo único. Os cargos vagos da Carreira de que trata o caput passam a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, e o ingresso nos cargos deverá ocorrer na forma e condições dispostas nesta Lei.

7. Ressalte-se, nesse particular, que a Lei n. 12.772/2012 expressamente englobou a Carreira de Magistério Superior do PUCRCE da Lei n. 7.596/1987, de forma que os integrantes dessa carreira passam a ser disciplinados pelas disposições da Lei n. 12.772/2012. Lembre-se que a Lei n. 12.772/2012 é posterior à Lei n. 7.596/1987, passando a disciplinar de forma global a matéria em questão. Não há, assim, prevalência da Lei n. 7.596/1987 em relação à Lei n. 12.772/2012 (como havia argumentado a Nota nº 0112-2018/PF/UFU/PFFUFUB/CGF/AGU, parágrafo 16 da Nota Técnica n. 25736/2018).

8. A Lei n. 12.772/2012, ao dispor sobre os docentes do Magistério Federal submetidos à dedicação exclusiva, expressamente arrolou determinadas parcelas que podem ser percebidas por tais servidores (art. 21). O mencionado dispositivo não contemplou o APH, pelo que se conclui que tais servidores não fazem jus ao mencionado adicional.

> Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:
>
> I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;
>
> II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;
>
> III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional;
>
> IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;
>
> V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;
>
> VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
>
> VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;
>
> VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;
>
> IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;
>
> X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;
>
> XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e
>
> XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.
>
> § 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.
>
> § 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.
>
> § 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI docaput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.
>
> § 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do **caput** não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais.

9. Entende-se que o art. 21 da Lei n. 12.772/2012 expõe rol taxativo das parcelas que podem

ser percebidas adicionalmente pelos docentes em regime de dedicação exclusiva, uma vez que, conforme afirmado pela SGP-MP, eles já possuem um considerável acréscimo remuneratório em sua remuneração por força desse regime. Tal característica é reforçada pela dedicação exclusiva que se espera de tais servidores, nos termos do art. 20, § 2º da Lei n. 12.772/2012.

10. Dessa forma, conclui-se não ser possível a concessão de Adicional por Plantão Hospitalar aos docentes em regime de dedicação exclusiva, por não terem sido contemplados no elenco previsto no art. 298, parágrafo único da Lei n. 11.907/2009 e em razão de tal parcela não se encontrar no rol do art. 21 da Lei n. 12.772/2012.

11. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento deste Parecer à SGP-MP, em resposta à Nota Técnica n. 25736/2018-MP.

À consideração superior.
Brasília, 14 de dezembro de 2018.

SHARON ZIMMERMANN DAVIES
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05210010309201893 e da chave de acesso 2066212b

---

Documento assinado eletronicamente por SHARON ZIMMERMANN DAVIES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 208025778 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): SHARON ZIMMERMANN DAVIES. Data e Hora: 14-12-2018 17:18. Número de Série: 13629615. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 04394/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05210.010309/2018-93
INTERESSADOS: Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP/MP
ASSUNTOS: Possibilidade de concessão de Adicional por Plantão Hospitalar a docentes em regime de dedicação exclusiva

1. De acordo com o PARECER n. 01718/2018/SZD/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU..

2. Encaminhe-se à aprovação superior.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA DA UNIÃO
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05210010309201893 e da chave de acesso 2066212b

Documento assinado eletronicamente por JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 208690560 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS. Data e Hora: 17-12-2018 16:46. Número de Série: 17133255. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 04400/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05210.010309/2018-93
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ASSUNTOS: ADICIONAL

I. Aprovo a manifestação.

II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05210010309201893 e da chave de acesso 2066212b

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 208752732 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 17-12-2018 18:26. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.